

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.224, DE 2011

Institui o Programa Pequenos Escritores e dá outras providências.

Autores: Deputados WELITON PRADO e RICARDO IZAR

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria dos Deputados Weliton Prado e Ricardo Izar, que objetiva instituir o Programa Pequenos Escritores.

Justifica-se a proposição declarando-se que:

Instituir o Programa Pequenos Escritores nas escolas é uma forma de despertar a educação no país. (...)

Precisamos fazer da educação prioridade número um e assim oferecer às novas gerações um futuro melhor. Incentivar o gosto pela leitura e ao mesmo tempo reforçar a importância cultural, compreendida no exercício de uma produção literária são os principais objetivos do presente Programa de lei.

Conforme despacho de tramitação, datado aos 23 de maio de 2011, mas não assinado, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura, para análise de seu mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para se manifestar sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para se manifestar sobre os itens de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



* C D 2 4 2 8 0 3 2 6 1 3 0 0 *

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e o regime de tramitação é o ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Na comissão de mérito, a de Educação e de Cultura, a proposição foi aprovada na sessão deliberativa ordinária de 14 de dezembro de 2011, seguindo relatório e voto da lavra do Deputado Artur Bruno.

Na comissão de Finanças e Tributação, já em 2022, a matéria foi considerada pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, com emenda supressiva, seguindo voto da lavra do deputado Luís Miranda.

O deputado relator justificou a emenda declarando que:

para permitir a adequação financeira e orçamentária da proposta, propomos emenda de adequação anexa, a fim de que sejam excluídas as disposições que caracterizam a expansão de ações governamentais que impliquem despesas obrigatórias de caráter continuado, revestindo as disposições restantes de caráter normativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme já dissemos anteriormente, por força do despacho de encaminhamento, cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no tocante às questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em tela.

Tendo em vista os específicos aspectos que nos são pertinentes, devemos dizer que, sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que é da competência da União incentivar e legislar sobre educação e cultura (Const. Fed., art. 205). Outrossim, o Congresso Nacional é



* C D 2 4 2 8 0 3 2 2 6 1 3 0 0 *

instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48, *caput*). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61). É, no entanto, inconstitucional a previsão de prazo para o Executivo regulamentar a proposição (art. 6º), razão pela qual apresentamos emenda suprimindo-o.

Já no que diz respeito à juridicidade, não vemos obstáculo à tramitação. Assim sendo, no que diz respeito à juridicidade, cremos que a proposição não só não afronta princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico, como até mesmo se coaduna com ele.

Por conseguinte, a proposição guarda plena pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados no direito brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emenda, do PL. 1.224, de 2011, bem como da emenda da Comissão de Finanças e Tributação.

É como votamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO

Relator



* C D 2 4 2 8 0 3 2 6 1 3 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.224, DE 2011

Institui o Programa Pequenos Escritores e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprime-se o art. 6º da proposição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2024-6319



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242803261300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro



* C D 2 4 2 8 0 3 2 6 1 3 0 0 *